

## O ABANDONO AFETIVO E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Sérgio de Moraes Antunes\*

*Especialista em Direito Público pela UNIG campus V – Itaperuna. Professor Universitário de Direito Processual Civil e Teoria do Processo da UNIG Campus V – Itaperuna. Instrutor da ESAJ – Escola de Administração Judiciária – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Oficial de Justiça Avaliador.*

Jaqueline Rodrigues de Souza\*

*Bacharel em Direito pela Universidade Iguazu – campus V Itaperuna.*

### Resumo

Na década de 90, um rumoroso caso tornou-se explícito nos jornais de grande circulação da época, tratava sobre a situação envolvendo Pelé, “o Rei do futebol” e sua filha Sandra Regina Machado, que tardiamente foi reconhecida como tal depois de intensa batalha judicial, sendo certo que o pedido de retratação por danos morais causados pelo abandono e ausência de apoio psicológico/afetivo do pai famoso foi negado pela Justiça. A situação de abandono afetivo como a retro citada, tem sido alvo de debates no cenário jurídico nacional uma vez que a Constituição Federal assegura a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, além de outros, o direito à dignidade, respeito e convivência familiar. A doutrina da proteção integral, que transformou a criança em sujeito de direito, leciona que o poder familiar adquire o sentido de proteção que está ligada, umbilicalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana, da parentalidade responsável, da convivência familiar e do afeto, e são nortes que devem balizar a forma de agir dos genitores com relação à educação e criação dos filhos. Atualmente, na ausência desses pilares, muitos filhos vêm buscando, junto ao Poder Judiciário, a reparação civil pela situação de abandono afetivo a que foram submetidos, causando-lhes danos psíquicos que comprometem sua formação. O presente artigo pretende analisar, como tema central, a aplicação ou não de indenização em decorrência de abandono afetivo, mediante análises doutrinárias e jurisprudenciais. Também abordará questões introdutórias acerca da família e sua transformação ao longo dos tempos, passando pela condição dos filhos como sujeitos de direitos e o princípio da dignidade da pessoa humana, discorrendo também sobre responsabilidade civil.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo. Dano moral. Família. Responsabilidade civil.

### Abstract

In the 90s, a rumorous case became explicit in the newspapers of great circulation of the time, it was about the situation involving Pelé, "the King of soccer" and its daughter Sandra Regina Machado, that belatedly was recognized like so after an intense judicial battle, and the claim of retraction for moral damages caused by the abandonment and absence of psychological support / affection of the famous father was denied by Justice. The situation of affective abandonment, such as the one mentioned above, has been the subject of debates in the national legal scene since the Federal Constitution guarantees children and adolescents, with absolute priority, as well as others, the right to dignity, respect and family coexistence. The doctrine of integral protection, which has transformed the child into a subject of law, teaches that family power acquires the sense of protection that is bound, umbilically, to the principle of the dignity of the human person, responsible parenthood, family coexistence and affection, and they are the ones that must guide the way the parents act with regard to the education and raising of

children. Currently, in the absence of these pillars, many children have been seeking, together with the Judiciary, civil reparation for the situation of affective abandonment to which they were subjected, causing them psychic damages that jeopardize their formation. This article intends to analyze, as a central theme, the application or not of compensation due to affective abandonment, through doctrinal and jurisprudential analyzes. It will also address introductory questions about the family and its transformation over time, going through the condition of children as subjects of rights and the principle of the dignity of the human person, also on civil liability.

**Keywords:** Emotional abandonment. Moral damage. Family. Civil responsibility.

## INTRODUÇÃO

O tema responsabilidade civil no âmbito da família é um assunto muito delicado, pois está relacionado a sentimentos como o amor, o afeto, o ressentimento, a indignação, sentimentos de foro íntimo de cada pessoa, ou seja, envolve questões éticas e morais que transcendem a legislação pertinente ao direito de família em razão de, com o passar dos anos, a sociedade brasileira ter passado por diversas transformações onde se buscou uma família mais humanizada, procurando uma maior proteção estatal para essa instituição, outorgando-lhe alguns direitos antes não observados.

A omissão de um dos genitores em não prestar atenção psicológica ao menor caracteriza o abandono afetivo, no entanto, não há, no nosso ordenamento jurídico, previsão legal acerca do tema o que propicia muitas discussões sobre a possibilidade ou não de responsabilizar o genitor por referida omissão.

Não tendo sido positivado, o abandono afetivo não está previsto na lei e nem sequer foi mencionado na Constituição Federal/88 (artigo 227, caput), mesmo que o legislador tenha se esforçado, não existe penas de caráter punitivo pela inobservância do elemento “dever de afeto”, tendo assegurado somente o dever da família, do estado e da sociedade.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, CF/1988)

Não se trata apenas de reparar um dano exterior, fácil de ser quantificado e reparado, antes, envolve situações difíceis de serem mensuradas porque dizem respeito àquilo que atinge o âmago do ser humano. Mesmo assim, alguns consideram imoral a

indenização pecuniária por danos morais, principalmente no direito de família sob a alegação de que o dinheiro não vai reparar o dano já causado. A esse respeito, leciona Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 119) que, “pois mais imoral do que compensar uma lesão com dinheiro, é, sem sombra de dúvida, deixar o lesionado sem qualquer tutela jurídica e o lesionador ‘livre, leve e solto’ para causar outros danos no futuro”.

A busca da reparação civil no direito de família não visa restabelecer o afeto ou o amor perdido, mas sim responsabilizar o causador do dano.

A pretensão judicial de perdas e danos de ordem moral visa reparar o irreversível prejuízo já causado ao filho que sofreu pela ausência de seu pai ou mãe, já não mais existindo amor para tentar recuperar. A responsabilidade pela indenização deve ser dirigida a quem causou os danos (MADALENO, 2009, p. 125).

Assim, para além de diminuir o dano decorrente do dano sofrido através da indenização pecuniária, a responsabilidade civil no âmbito da família também possui objetivo socioeducativo ao punir os infratores, e dessa forma dando um recado forte para a sociedade de que tais atitudes serão condenadas com a devida reparação, desencorajando novas atitudes semelhantes ou a sua continuação, principalmente no que concerne aos direitos da personalidade.

## AFETIVIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A jurisprudência desempenhou um papel de grande importância na consolidação da afetividade no sistema brasileiro, uma vez que muito antes de qualquer dispositivo legislativo expresso, já reconhecia a afetividade em diversos casos. São inúmeras decisões que, mais incisivamente a partir da última década, concederam efeitos jurídicos à afetividade em diversas situações concretas.

O reconhecimento jurisprudencial gradativo conferido às uniões estáveis de 1988 pode ser considerado uma das formas de reconhecimento jurídico de uma relação precipuamente afetiva, mesmo sem legislação expressa que a agasalhasse. Em que pese a timidez do trato e as críticas que atualmente podem ser expostas, é possível perceber que a jurisprudência passou a reconhecer de algum modo aquelas relações antes tidas como “invisíveis” ao direito. (AZEVEDO, 2011, p.83).

No ano de 2001, no Estado do Paraná, o Tribunal de Justiça, através de julgamento, discutiu uma relação paterno-filial consolidada de fato, mas que, no decorrer do litígio, comprovou-se ausente o vínculo genético. O tribunal, ao deliberar sobre o caso, decidiu pela manutenção do vínculo parental mesmo ausente o vínculo biológico, declarando que reconhecia, *in casu*, uma paternidade sócio afetiva.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. “ADOÇÃO À BRASILEIRA”. CONFRONTO ENTRE A VERDADE BIOLÓGICA E A SÓCIO-AFETIVA. TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. A ação negatória de paternidade é imprescritível, na esteira do entendimento consagrado na Súmula 149/STF, já que a demanda versa sobre o estado da pessoa, que é emanção do direito da personalidade. 2. No confronto entre a verdade biológica, atestada em exame de DNA, e a verdade sócio afetiva, decorrente da denominada “adoção à brasileira” (isto é, da situação de um casal ter registrado, com outro nome, menor, como se deles filho fosse) e que perdura por quase quarenta anos, há de prevalecer a solução que melhor tutele a dignidade da pessoa humana. 3. A paternidade sócio afetiva, estando baseada na tendência de personificação do direito civil, vê a família como instrumento de realização do ser humano; aniquilar a pessoa apelante, apagando-lhe todo histórico de vida e condição social, em razão de aspectos formais inerentes a irregular “adoção à brasileira”, não tutelaria a dignidade humana, nem faria justiça ao caso concreto, mas, ao contrário, por critérios meramente formais, proteger-se-iam as artimanhas, os ilícitos e as negligências utilizadas em benefício próprio do apelado (TJ/PR Apelação Cível 108.417-9, 2ª Vara de Família, Curitiba. Apelante G.S/Apelado A.F.S/Relator: Desembargador Acássio Cambi, julgado em 12.12.2001).

Tal decisão distingue de forma expressa as figuras do ascendente genético e do pai, reconhecendo no caso concreto o vínculo paterno filial, advindo de uma relação sócio afetiva, mesmo o filho sendo alvo de uma “adoção à brasileira”, ou seja, adoção informal.

Com base na decisão judicial acima citada, muitas outras se seguiram no mesmo sentido, tendo o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assumido papel relevante ao legitimar as mesmas. Na função de unificador das decisões jurisprudenciais, e como guardião das leis infraconstitucionais, o STJ foi firme em respaldar mais julgados reconhecedores da afetividade nas relações familiares.

Assim, foi edificada uma sólida construção jurisprudencial durante vários anos, com contribuição de diversos juízes e tribunais, a ponto de ser possível afirmar que há jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito do STJ, que respalda o reconhecimento jurídico da afetividade.

## ABANDONO AFETIVO DO FILHO

Desde o século XX, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria tem reconhecido de que há casos em que o pai que não convive com a mãe, muitas vezes se limita a pagar alimentos ao filho e acha que desta forma cumpre seu “papel de pai”, privando o menor de sua companhia e tornando-se um perfeito desconhecido. Tal abandono afetivo é sentido pela criança, trazendo um sentimento de rejeição que, provavelmente, redundará em déficit emocional, e, como consequência, ocorrerá uma alteração do estado emocional desse indivíduo que irá se projetar para a vida adulta.

A questão é relevante, levando-se em conta a natureza dos deveres jurídicos do pai para com o filho, o alcance jurídico da afetividade e a natureza laica do Direito, que não pode obrigar o amor ou afeto às pessoas.

Pertinente citar caso oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que trata da matéria de reparação civil por abandono afetivo, onde o autor até 06 (seis) anos de idade manteve contato regular com seu genitor. Após o divórcio de seus pais e, com o nascimento de sua irmã, fruto de novo relacionamento de seu pai, este se afastou definitivamente de seu filho, e embora continuasse contribuindo com valor de 20% de seus rendimentos líquidos, passou a ignorar o filho de seu primeiro relacionamento, tratando-o com frieza e rejeição, inclusive em datas comemorativas, tais como aniversário, natal, formatura. O filho, diante do sentimento de rejeição e abandono, com fulcro no Art. 227, Constituição Federal/1988, propôs ação por danos morais, que em primeira instância foi julgada improcedente.

Diante da improcedência do pedido, o autor apelou e o Tribunal de Justiça de origem acolheu a apelação do filho, decidindo que “a dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, dever ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, fixando a indenização em 200 (duzentos) salários mínimos, entendendo restar configurado nos autos o dano sofrido na sua dignidade”. O pai recorreu ao STJ (REsp 757.411) que reformando a decisão recorrida por maioria, entendeu que a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do Art. 159, Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. Argumentou o relator que o descumprimento injustificado do dever de guarda, sustento e educação dos filhos resulta em perda do poder familiar, como a mais

grave pena civil a ser imputada a um pai; o voto vencido considerou que a perda do poder familiar não interfere na indenização por dano moral.

Responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação da norma do art. 159 do CC de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. Recurso Especial conhecido e provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Relatório do Min. Fernando Gonçalves, no Recurso Especial 747511 oriundo de Minas Gerais, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça).

Provavelmente, o abandono afetivo é bem mais danoso do que o abandono material, uma vez que este pode ser superado com a dedicação dos genitores ao trabalho, mas o de afeto não, porque interfere diretamente nos princípios morais da criança e do adolescente caso não estejam consolidados.

Para o Des. Liborni Siqueira, notável especialista brasileiro em Direito do Menor, a desestruturação e o abandono da família é a fonte de todas as carências materiais e emocionais, pois: “é ali que construímos todos os aspectos cognitivos, morfológicos, fisiológicos, afetivos e emocionais da criança. A psicologia labora sua doutrina na compreensão do comportamento humano no seio da família. É na família que socializamos a criança projetando-a para a comunidade. A convivência familiar sadia é indispensável para modular o temperamento e instrumentalizar o caráter. Uma sólida estrutura familiar é o grande segredo da estrutura social”.

## APLICABILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO PARENTAL

O primeiro magistrado a dar provimento acerca da indenização por danos morais na relação por abandono afetivo paterno-filial no Brasil, Dr. Mário Romano Maggioni, leciona no sentido de que a função paterna não se basta na esfera biológica, abrangendo também o amar os filhos; defendendo que sustento é apenas uma das parcelas da paternidade, que ainda inclui, na esfera legal, a guarda e educação. Assim, pai que não ama filho está não apenas desrespeitando função de ordem moral, mas também de ordem legal, até porque não está bem educando seu filho.

Sérgio Resende de Barros explica que “o afeto em si, não pode ser incluído no patrimônio moral de um ou de outro, de tal modo que da sua deterioração resulte a obrigação de indenizar o ‘prejudicado’, mas pode estabelecer o nexo de causalidade essencial a evidenciar a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo ao gerar a nefasta e prejudicial consequência na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, por esse abandono culposamente perpetrado por um dos genitores e que resulta em dano para ordem psíquica daquele”.

Assim, parece ser correto que o abandono afetivo parental preenche os pressupostos da responsabilidade civil a permitir a demanda jurídica por parte do lesado pela ausência da presença da função paterna ou materna. Cabe ainda ressaltar que, tratando-se de direito personalíssimo do indivíduo, essa tutela adota o princípio da imprescritibilidade.

Para que o abandono afetivo seja civilmente responsabilizado é necessário que o fato seja de forma omissiva pela privação da convivência de um dos genitores, ou de forma comissiva com atitudes de rejeição e indiferença; que seja antijurídica pela não observância do dever paterno ou materno de cuidar e proteger o filho tanto no aspecto físico, quanto no psíquico e afetivo; que o fato tenha produzido danos. É preciso que a criança tenha sofrido efetivamente dos danos em sua personalidade e dignidade, sendo mais gravoso na fase do desenvolvimento da personalidade. Os danos devem ser considerados como causados pelo ato ou fato praticado, ou seja, que haja nexo causal entre a conduta dos genitores e os danos causados à personalidade do filho.

O dano causado deverá ser provado no ajuizamento, que se farão provas por meio de perícia, pois sem provas seria difícil para o julgador reconhecer o pedido, o laudo pericial irá dizer o quanto a ausência da figura paterna ou materna trouxe de prejuízo para o desenvolvimento e para dignidade da vida em questão, por exemplo, a tendência ao suicídio, obsessivo compulsivo, falta de vontade de constituir família devido à péssima lembrança da ausência do genitor e muitos outros transtornos causados por este tipo de abandono.

A 31ª Vara Cível da Capital Paulista, através de seu juiz titular – Dr. Luís Fernando Cirillo, condenou um pai a pagar à filha indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais para custear tratamento psicológico, em decorrência de abandono afetivo. Restou evidenciado através de perícia médica que a filha apresentava conflitos de identidade ocasionados pela rejeição do pai, tendo o M.M., através da sentença prolatada, entendido que a autora sofria de complexo de inferioridade,



apresentando problemas afetivos e psicológicos. Entendeu, ainda, que além de ofender a integridade física e psíquica pela ausência de afeto, o abandono afetivo também se apresenta como ofensa à dignidade da pessoa humana, bem jurídico que a indenização do dano moral se destina a tutelar.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inc. III, sendo considerado por muitos doutrinadores como o “ponto de partida do novo direito de família brasileiro”, uma vez que protegida a dignidade da pessoa humana, o núcleo familiar também estaria protegido. A esse princípio está ligado o Princípio da Afetividade, que é a base das relações familiares.

Dessa forma, a estrutura familiar não está restrita apenas ao vínculo biológico uma vez que traz consigo o afeto como característica maior, ou seja, transcende a provisão de alimentos para alcançar também o afeto, educação, proteção e respeito para que a criança em formação se desenvolva emocionalmente equilibrada. Faltando afetividade, torna-se bastante comum os filhos demandarem judicialmente contra seus pais, fazendo cobrança daquilo que eles deveriam ter: o afeto.

Muitos questionam se há legitimidade do filho em demandar contra seu genitor por abandono afetivo parental, pois por óbvio ninguém está obrigado a conceder amor ou afeto a outrem, mesmo que seja filho. Da mesma forma, ninguém está obrigado a odiar seu semelhante.

A questão é delicada, devendo os juízes ser cautelosos na análise de cada caso, para evitar que o Poder Judiciário seja usado, por mágoa ou outro sentimento menos nobre, como instrumento de vingança contra os pais ausentes ou negligentes no trato com os filhos. Somente casos especiais, em que fique cabalmente demonstrada a influência negativa do descaso dos pais na formação e no desenvolvimento dos filhos, com rejeição pública e humilhante, justifica o pedido de indenização por danos morais. Simples desamor e falta de afeto não bastam (GONÇALVES, 2009, p. 709).

Os que são contrários à responsabilidade civil por abandono afetivo argumentam que conceder indenização seria uma forma de monetarização do amor. Parte da doutrina acredita que não há previsão legal que obrigue a afetividade, pois a lei não pode obrigar ninguém a amar, nem mesmo o filho, sendo impossível a indenização financeira por motivo de abandono. Aqueles que se contrapõem a indenização sustentam que sua adoção importaria em uma indevida monetarização do afeto, com o desvirtuamento de sua essência, bem como a impossibilidade de se aferir quantidade e qualidade do amor



dedicado a alguém, que deve ser algo natural e espontâneo e não uma obrigação jurídica sob controle estatal. (GAGLIANO, 2012, p. 740).

Por óbvio o dinheiro não tem como reparar uma agressão moral sofrida, mas pode atenuar dos danos dela advindos. Servirá como forma de educar os pais que cometem esse tipo de conduta, e ainda pode financiar tratamentos especializados para aqueles que foram vítimas de tal agressão.

Existe o dever de indenizar quando se prova o dano moral, e o dano afetivo está dentro do dano moral que é um direito especificamente da personalidade. Não só a Constituição em seu artigo 5º previu o dano moral, mas também o Código Civil de 2002 admitiu a reparação pelo dano moral.

Conforme o artigo 156, do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e conforme artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir.

Para configurar a obrigação de indenizar por abandono afetivo deve ser analisado o caso concreto e verificar se estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil necessários para condenação do infrator por abandono afetivo. Os elementos necessários para configurar a responsabilidade civil são: ação ou omissão voluntária; relação de causalidade (nexo causal) e o dano. Elementos que também devem estar presentes para condenar ao pagamento de indenização por danos morais aos responsáveis pelo abandono. Sendo que a maioria dos juristas entende que o dano decorrente do abandono afetivo deve ter o elemento da culpa presente, tratando-se, portanto, de responsabilidade civil subjetiva.

Não cabe discussão sobre a mensuração do amor, este é intangível, mas trata-se de verificar o cumprimento ou descumprimento de uma obrigação legal de cuidar. O genitor incorre em dolo ou culpa por imprudência, negligência ou imperícia, se não há excludente de ilicitude como impossibilidade financeira, distância geográfica e alienação parental, ou outra situação, estamos falando de responsabilidade civil subjetiva. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração a um dever preexistente.

Uma vez que não se trata de quantificar o afeto, mas sim a falta deste na vida de um filho por omissão de um dos genitores, podendo desencadear falhas no desenvolvimento psíquico do mesmo, a psicanálise surge como poderoso auxílio na

mensuração dos danos experimentados por quem é privado da afetividade parental. Que causa dano é inconteste, assim, a paternidade responsável passou a fazer parte importante do debate e a convivência dos filhos com os pais mais do que um direito, passou a ser um dever, não é mais o dever de visitá-lo, mas a obrigação de conviver com ele, e a jurisprudência vem produzindo precedentes que apontam nesse sentido.

Um dos primeiros julgados neste sentido foi da Comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, proferido pelo juiz Mário Romano Maggioni nos autos de nº 141/1030012032-0, em 15 de Novembro de 2003. No referido caso a autora requereu indenização no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pelo abandono material e afetivo do pai. O julgador fundamentou sua decisão da seguinte forma:

De se salientar que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22 da Lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto afirme. Desnecessário discorrer acerca da importância da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles deriva de pais que não lhe dedicam amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. De outra parte, se a inclusão no SPC dá margem à indenização por danos morais, pois viola a honra à imagem, quanto mais a rejeição do pai. É menos aviltante, com certeza, ao ser humano dizer “fui indevidamente incluído no SPC”, a dizer “fui indevidamente rejeitado pelo meu pai”. Nessa senda, não se apresenta absurdo o valor inicialmente pretendido. Acresço que não houve impugnação do valor, presumindo-se o bom. (Decisão proferida pelo Juiz Mário Romano Maggioni, processo 141/1030012032-0, Comarca Capão da Canoa/RS em 15/11/2003).

Uma das decisões de maior repercussão foi a do Superior Tribunal de Justiça proferida nos autos do Recurso Especial 1159242/SP julgado em 24/04/2012, que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, onde foi reconhecida a procedência do pedido de indenização por abandono afetivo. É a ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a

imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *no facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem, revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012).

Tendo em vista a dificuldade em mensurar a extensão do dano causado à vítima, deve-se buscar um equilíbrio restituindo-a pelo dano injusto, porém não de forma que venha dar punição excessiva ao agente, dissociada de sua culpa. Conforme artigo 292, Código de Processo Civil, o juiz continua tendo o arbítrio de fixar o valor que entende devido, diante dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o dano sofrido, a extensão desse dano, de que forma e natureza impactou no abalo psicológico e na honra da pessoa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil surge no Direito de Família para aperfeiçoar os princípios fundamentais inerentes às relações familiares, com o compromisso único de respeito à justiça.

Tendo por base a afetividade das relações familiares, verifica-se que o dever dos pais não se limita apenas a prestar assistência material aos filhos, mas é composto de um conjunto de deveres e direitos que visam proporcionar aos mesmos desenvolvimentos físico, psíquico e emocional adequados para formação do indivíduo. Falhando nesse aspecto, configura-se o abandono afetivo que pode trazer aos filhos o desenvolver doenças psicológicas ou mesmo dificuldades de relacionamento com outras pessoas na vida adulta.

Por não tratar de direitos tão subjetivos como é o amar, o Direito busca através da Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo reparar não a falta de afeto, mas sim a negligência com o cuidado e proteção devidos ao filho que se vê privado da convivência injustificada de um de seus genitores. Assim, não se configura uma afronta a liberdade de amar, mas sim, uma forma de reparar as vítimas e desencorajar a prática do abandono.

Além disso, a reparação civil por abandono afetivo é legalmente possível, por ser a assistência moral e afetiva um dever constitucional, a sua omissão por parte dos pais caracteriza ato ilícito e ainda que exclusivamente moral deve ser reparado, como assegura ao artigo 186, do Código Civil.

Convém observar que o dever de reparação do dano em razão da falta de afetividade não pretende fazer surgir um sentimento que já não se faz presente na relação familiar, mas objetiva desenvolver uma consciência crítica nos genitores com relação ao que o afeto determina na vida de uma personalidade em formação e, a partir dessa compreensão, valorizar-se e respeitar-se os direitos mais importantes de um ser humano.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, STJ. **Recurso Especial 747511/MG** Julgado pelo STJ. Responsabilidade Civil. Abandono Moral. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.co.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-resp-878941-df-2006-0086284-0/inteiro-teor-13987921>. Acesso 15 de Julho de 2017.

\_\_\_\_\_, STJ. **Recurso Especial 1159242/SP** julgado em 24/04/2012 Relator: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Abandono+afetivo+danos+morais+possibilidade>. Acesso 03 de Julho de 2017

FERRAZ, Ludmila Freitas. **Aplicabilidade da responsabilidade civil no abandono afetivo parental**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8516](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8516) >. Acesso em nov 2018

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.